



**Art. 3º ATRIBUIR** aos fiscais incluídos, à exceção dos magistrados, que atuarão sem ônus, o pagamento de gratificação no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo **PJ-DAS III**, nos termos do art. 2º da Portaria nº 56, de 09/01/2023, e do art. 2º da Portaria nº 555, de 08/02/2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Presidente

## DESPACHOS

### PROCESSO ADMINSITRATIVO Nº 2023/000012963-00

#### DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto mau cumprimento das obrigações por parte da empresa Navegação Cidade, relativo ao Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

A empresa apresentou defesa prévia, por meio do processo SEI/TJAM n.º 2023/000014941-00, na qual aduziu, sucintamente, que devido a fenômenos naturais e pelas festividades de fim de ano houve atraso na entrega de material e problemas para fins de desembarque.

Em parecer de Id. 1017903, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJAP, opinou **pela aplicação da sanção de advertência**, em face da empresa **NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA**, nos seguintes termos:

Compulsando os autos vislumbra-se que houve falha na execução do Contrato Administrativo.

Sendo assim se afigura que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais; no entanto, tomou todas as medidas cabíveis para composição dos danos.

Vejamos a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM:

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES:**

(...)

**21.1 – Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2022 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerados pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:**

##### **a) Advertência por escrito;**

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 009/2021-FUNJEAM.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao entregar material com avaria e com falta de itens, ensejou descumprimento do Contrato Administrativo, outrossim, a empresa informou que está disponível para consertar a mesa avariada, bem como indenizar pelas cafeteiras que não foram entregues. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

No mais, eventual não recomposição dos danos poderá ensejar a revisão da penalidade aplicada.

Instada a manifestar-se, a Divisão de Compras e Operações prestou as devidas informações (1032038).

É o relatório. Decido.

Nesse sentido, adoto integralmente os sólidos fundamentos constantes do parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, os quais passam a integrar esta decisão.

Isto posto, em consonância com o parecer, e considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico a sanção de advertência** em face da empresa **NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 009/2021-FUNJEAM.

Intime-se a empresa contratada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o conserto da mesa ou comprove que já o fez. Na oportunidade, a requerida deverá entrar em contato com a Vara Única de Canutama para fins de acerto quanto ao dia e horário para a execução do serviço.

À **Secretaria de Expediente** e à **Divisão de Patrimônio e Material** para as devidas providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Após, arquivem-se.

Manaus, AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente do TJAM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto mau cumprimento de suas obrigações por parte da empresa Navegação Cidade, relativo ao Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

A Informação nº 160/2023-DVCC aduz que a DVCC tomou conhecimento das irregularidades e encaminhou à empresa Navegação Cidade as Notificações (id 0973179, 0973181, 0973183) sem que obtivesse resposta.

Parecer (id 0974569) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 0977038) acolheu o Parecer.

Manifestação da empresa (2023/000014941-00) informa que devido a fenômenos naturais e pelas festividades de fim de ano houve atraso na entrega de material e problemas para fins de desembarque.

Informa ainda que a empresa fez contato com um marceneiro de Canutama/AM para fins reparos na mesa e que está à disposição para efetuar o pagamento das 2 (duas) cafeteiras.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa Navegação Cidade deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

No caso em tela a empresa Navegação Cidade descumpriu obrigações contratuais em relação à conservação e entrega integral de bens às Comarca de Canutama.

Vejamos a cláusula décima primeira do Contrato Administrativos nº 009/2021-FUNJEAM:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

p) Responsabilizar-se por qualquer avaria, extravio ou furto dos objetos transportados sob sua custódia, devendo indenizar a contratante dos valores declarados no subitem 7.5.1 do Termo de Referência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

q) Responder por danos e desaparecimentos de bens materiais e avarias que venham a ser causadas por seus empregados ou preposto à contratante ou a terceiros, desde que fique comprovada sua responsabilidade, não se excluindo ou se reduzindo esta em virtude do acompanhamento realizado pela contratante, de acordo com o art. 70, da Lei Nº 8.666/93.

A Manifestação da empresa (2023/000014941-00) alega que o “Motor Rei Davi” enfrentou problemas em sua viagem, sem fazer prova do alegado. A empresa também se mostra à disposição para fins de conserto da mesa e pagamento de indenização das 2 (duas) cafeteiras.

Informação da SECOP (id 0973161) aduz:

**O Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM não exige prestação de garantia contratual, conforme disposto no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava.**

Em 10 de janeiro de 2023, a Diretora da Comarca de Canutama, senhora Maria de Fátima T. Moura, encaminhou e-mail à Divisão de Patrimônio relatando o abaixo elencado a respeito do recebimento de materiais transportados à comarca pela empresa contratada, Navegação Cidade no dia 03/01/2023 (doc. 0973177):

- Avaria em Mesa;
- Ausência de 2 (duas) cafeteiras.

Os itens supracitados compunham listagem de Termos de Responsabilidade de Bens Permanentes assinados pela contratada nos autos do Processo Administrativo Nº 2022/000027381-00 (doc. 0787390, 0787621, 0819010).

Compulsando os autos vislumbra-se que houve falha na execução do Contrato Administrativo.

Sendo assim se afigura que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais; no entanto, tomou todas as medidas cabíveis para composição dos danos.

Vejamos a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES:**

(...)

**21.1 – Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2022 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerados pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:**

**a) Advertência por escrito;**

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 009/2021-FUNJEAM.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao entregar material com avaria e com falta de itens, ensejou descumprimento do Contrato Administrativo, outrossim, a empresa informou que está disponível para consertar a mesa avariada, bem como indenizar pelas cafeteiras que não foram entregues. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

No mais, eventual não recomposição dos danos poderá ensejar a revisão da penalidade aplicada.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de advertência**, em face da empresa **NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA**.

Deverá ser a empresa notificada para efetuar o conserto da mesa ou comprovar que já o fez, no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbirá à empresa entrar em contato com a Vara Única de Canutama para fins de acerto quanto ao dia e horário para a execução do serviço.

Para fins de indenização quanto às cafeteiras, solicita-se manifestação da Divisão de Compras para identificar o tipo de cafeteira que foi enviado e informar o preço da mesma, para fins de pagamento de indenização no valor das cafeteiras, podendo a empresa efetuar o pagamento pelas cafeteiras ou que a empresa entregue à Vara de Canutama novas cafeteiras. Ademais, eventual valor da indenização deverá englobar o valor da remessa das cafeteiras à Comarca de Canutama, visto que este Tribunal de Justiça deverá despender este valor para que remeta os eletrodomésticos à Comarca.

Após deverá a empresa ser notificada para pagar ou entregar as cafeteiras, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Peres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 04/05/2023, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1017903** e o código CRC **6A76C96A**.